



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Ofício nº 010/2023

Brasília, 30 de março de 2023

Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Dr. Carlos Lupi

ASSUNTO: Propostas das Mulheres Policiais para a garantia dos direitos dos policiais brasileiros

A **Associação Nacional das Mulheres Policiais do Brasil - AMPOL** foi criada em 2001 com o objetivo de lutar pela conquista dos direitos constitucionais da mulher policial, isto é, obter o mesmo tratamento previdenciário dispensado ao homem policial, que lhe fora negado por conta da masculinidade da expressão “*o funcionário policial*”, contida no texto da Lei Complementar nº 51/1985, que contemplava apenas o ente masculino no exercício da função policial, concedendo-lhe o direito da aposentadoria diferenciada, excluindo desse direito constitucional o ente feminino em igual atividade profissional.

Mediante tal realidade, a **AMPOL** idealizou uma proposta para alterar a Ementa da LC 51/85, com a finalidade de fundamentar referida Ementa no § 4º, do art. 40 da Constituição de 1988, que fazia referência à aposentadoria especial, para assim introduzir no corpo do texto da LC 51/85 a regulamentação da aposentadoria da mulher policial em termos de igualdade com o homem policial. Daí nasceu o Projeto de Lei Complementar nº 149/2001 no Senado Federal, encampado pelo Senador Romeu Tuma, que obteve tramitação célere, sendo aprovado no Plenário do Senado, por quórum qualificado em 12/12/2001.

Na Câmara dos Deputados, referido Projeto, proveniente do Senado, recebeu a chancela de PLP 275/2001, obtendo aprovação plena nas 5 Comissões por onde tramitou, sendo aprovado por unanimidade, em 1º turno, por acordo de lideranças, no Plenário da Câmara, na sessão extraordinária do dia 18/12/2002.

Após longos 13 anos de luta, de persistência e de superação de obstáculos as mulheres policiais conquistaram o seu tão almejado direito constitucional. O PLP 275/2001 foi aprovado no Plenário da Câmara, na longa sessão extraordinária na noite do dia 22/04/2014, sancionado em 15 de maio de 2015 na edição da Lei Complementar nº **144/2014**, que regulamentou a aposentadoria diferenciada da mulher policial, alterando a redação da LC 51/85.

Mas no decorrer dessa trajetória, quando ainda no longo período do trâmite desse PLP 275/2001 na Câmara, ocorreram 2 Reformas da Previdência Social, a primeira em 2003, que resultou na EC nº 41/2003 e a segunda se deu em 2004, quando a AMPOL



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

apresentou a proposta de Emenda à PEC 227/2004 (PEC Paralela), propondo a alteração do § 4º, do art. 40 da CF/88, para inserir nesse dispositivo constitucional a referência identificativa da função policial, que é o exercício de atividades de risco, como bem ficou explicado na Justificação dessa proposta de Emenda, que foi encampada pelo relator da referida PEC 227/2004, deputado José Pimentel, tal como ficou configurado na modificação do § 4º, do art. 40, na EC nº 47/2005, assim estatuído:

“Art. 40 da Constituição Federal – EC nº 47/2005

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....”

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, quando do julgamento da ADI 3817-2006, em 2009, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o servidor policial expõe sua integridade física a risco no exercício de sua missão constitucional, com dedicação exclusiva e à mercê de iminente perda da vida ou de invalidez permanente. Nesse julgado a Suprema Corte firmou entendimento de que o policial no labor de sua função cotidiana exerce atividade de risco, singularidade esta que o diferencia das demais categorias de servidores públicos.

Os servidores policiais não recebem hora extra, periculosidade, insalubridade e penosidade; não possuem direito de greve e trabalham em regime de dedicação exclusiva, em permanente estado de alerta.

Notório é que essas conquistas das mulheres policiais no âmbito do poder Legislativo com repercussão no Judiciário se estenderam a todas as categorias dos policiais; os temores quanto à receptividade da LC 51/85, dantes questionada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), foram aplacados e também o apaziguamento no tocante à integralidade e à paridade, benefícios esses fundamentados pelo reconhecimento da natureza do risco, inerente à atividade policial. Mesmo porque o Estado não oferece nenhuma cobertura securitária para essa exposição física do policial no desempenho de seu trabalho.

Em 2019, a Reforma da Previdência Social (**EC nº 103/2019**) revogou os dispositivos da EC 47/2005, que fundamentavam a regulamentação da Lei Complementar nº 51/85.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL – AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Mesmo em vista dessa danosa revogação, referida Reforma previdenciária, empreendida pelo governo do ex-Presidente Bolsonaro, determinou que a regra de transição para os policiais da União e os do Distrito Federal fosse pautada pela Lei Complementar nº 51/85, que encontrava-se *sub judice* perante a Corte de Justiça. Tal decisão relegou o espírito viril dos policiais civis à malignidade de um estado de incertezas e de instabilidade, incompatível com o seu travado combate diuturno para proteger a vida e os bens do cidadão, o patrimônio público, os bens e serviços da nação e manter a ordem e a paz pública.

É de se afirmar que no Estado Democrático de Direito, alicerçado numa Constituição comprometida com a dignidade do homem, o tratamento Estado versus cidadão deve ser recíproco, mormente aos policiais. É dever do Estado respeitar o policial em seus direitos primários!

Recentemente, em meados de fevereiro de 2023, sobreveio o julgamento da ADI 5.039-RO, em cujo bojo o Supremo Tribunal Federal firmou que, no âmbito exclusivo de regulamentação por lei estadual rondoniense, os policiais civis não têm direito a proventos pela integralidade e reajuste pela paridade com base na LC 51/85, salvo quando cumprem as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Tal entendimento provocou nos policiais brasileiros, principalmente nas mulheres policiais, que foram severamente prejudicadas com a Reforma da Previdência de 2019 (EC 103/2019), um sentimento de completo abandono por parte do Estado, que deveria zelar pelas condições básicas de sobrevivência e de dignidade profissional desses servidores.

Como exposto, a ADI 5.039-RO restringiu-se à regulamentação Estadual, mas ainda está pendente de julgamento tema relacionado à categoria ora representada, no RE 1.162.672 (Tema 1.019 da repercussão geral do STF), em que a AMPOL figura como *amicus curiae*.

Nesse sentido, dado o impacto que referido entendimento pode surtir no caso dos policiais civis da União, especialmente as mulheres, que são as mais aviltadas nesse contexto, a **AMPOL** vem por intermédio do presente ofício **requerer que seja criada uma Comissão Interministerial (com representantes dos órgãos pertinentes) ou um Grupo de Trabalho, composto (a) por integrantes do Governo e lideranças classistas e sindicais das categorias dos servidores policiais, constituindo-se num canal de interlocução com o Congresso Nacional, com o aval do Executivo, quanto às diretrizes relacionadas aos direitos previdenciários dos policiais, sobretudo os das mulheres policiais.**

Cordialmente,

CREUSA CAMELIER - Presidente da AMPOL